



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.555

Recurso n.º 90.462 - IRPJ - EX.: 1982

Recorrente POPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

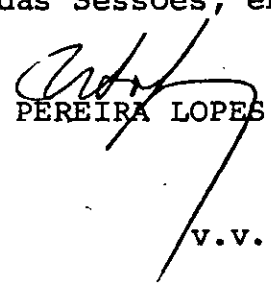
Recorrido DRF em ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual infimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Thezeza Arruda Borrego Bijos (Suplente) e Francisco Xavier da Silva Guimarães.

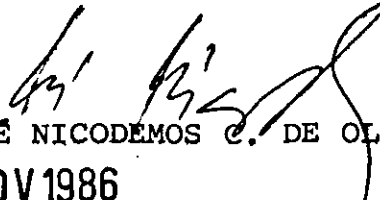
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

v.v.

VISTO EM
SESSÃO DE;


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL
13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, RICHARD ULRICH KREUTZER, LÓRGIO RIBEIRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 90.462

ACÓRDÃO Nº 103-07.555

RECORRENTE: POPI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POPI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Araçatuba - SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

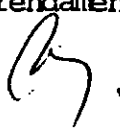
2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 23.09.85, no exercício de 1982:

"A contribuinte apropriou como custo importâncias pagas em decorrência de contratos firmados para a aquisição de bens, intitulados de arrendamento mercantil, mas que na verdade representam operações de compra e venda a prestação, por fixarem valor residual simbólico, quando os contratos fixam prazo de duração do acordo por tempo muito inferior àquele em que se espera seja o de duração da vida útil do bem, com infração ao disposto nos artigos 235 e seus §§; 289; e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.458/80 (RIR/80) 2.750.575."

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80. Foram calculados os juros de mora e a correção monetária.

3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 14/46. Questiona a validade do Auto, por inobservância do art. 196 e seu parágrafo único, do CTN. Idem, por indeterminação da matéria tributável, contrariando o disposto no art. 142 do CTN. De igual modo, por violação do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/77.

Que a fiscalização laborou em erro ao pretender negar o tratamento tributário assegurado pela Lei nº 6.099/74, fundada em motivos que não encontram amparo legal; que inexistente dispositivo de lei que autorize desqualificar o contrato de arrendamento mercan-



til pelo fato de ele ter um suposto valor residual simbólico, ou prazo de duração supostamente inferior ao que se supõe ser o tempo de vida útil do bem; que tal descaracterização só é possível se inobservadas as normas legais de regência; que, afora o art. 12, § 1º, "c", da Resolução nº 351, do BACEN, nenhum outro texto regulamentar tratou da questão do valor residual; que, de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.099/74, a lei não veda o exercício da opção por preço inferior ao valor residual do bem; que, prevendo tal hipótese, a lei não permite que o prejuízo daí decorrente seja deduzido do lucro tributável; que por aí se vê que a Lei nº 6.099/74 prevê a hipótese de a opção vir a ser exercida por preço inferior ao do valor residual contábil do bem arrendado, caso em que a consequência expressamente estabelecida pela lei será simplesmente a de não poder a arrendadora deduzir a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o preço pelo qual foi exercida a opção de compra, para fins de apuração do lucro tributável; que a própria Administração, pelo Parecer CST/SIPR nº 1.579, já se manifestou no sentido de que, observados os requisitos da Lei nº 6.099/74, a aquisição do bem, objeto do contrato de "leasing", por valor residual inferior ao de mercado, não descaracteriza, por si só, o contrato de "leasing"; que segundo a Resolução do Banco Central nº 980, de 13.12.84, art. 9º, letra "f", o preço para o exercício da opção é livremente convencionado pelas partes, o qual pode ser, mas não necessariamente, o de mercado; que também não há base legal para descaracterizar o contrato de "leasing", e enquadrá-lo como de compra e venda a prestação, a pretexto de que fixam prazo de duração do acordo por tempo muito inferior àquele em que se espera seja o de duração de vida útil do bem.

4. A Repartição reconheceu que no Auto de Infração havia falhas na determinação da matéria tributável, eis que não foram identificados os contratos, o valor e o número das prestações, não foram especificados os tipos de bens e sua duração econômica previsível, não foi informado o valor residual fixado em cada contrato nem feito o correlacionamento dos dados para evidenciar a conclusão apontada. (fls. 49).



5. Atendendo solicitação da fiscalização, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 55/90 e requereu diligências nas sedes das empresas arrendadoras.

6. A fls. 91/94 um dos autuantes descreve a "Motivação do Lançamento", de onde se contém a relação dos contratos de "leasing" e dos dados básicos de cada um.

7. Reabriu-se o prazo para impugnação. A contribuinte ofereceu as razões adicionais de fls. 103/105.

8. Contradita fiscal a fls. 113/114 e decisão de primeiro grau a fls. 116/124, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"CONSIDERANDO que o processo tramitou regularmente;

CONSIDERANDO que a falta de lavratura do termo de início de fiscalização não implica nulidade do procedimento fiscal, uma vez que não ocasionou preterição do direito de defesa à contribuinte;

CONSIDERANDO que não procedem, no caso, as alegações quanto à nulidade do ato, em razão do disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, visto que o citado dispositivo regulamentar se aplica a tributo que tem fato gerador instantâneo e que a autuação das empresas arrendadoras dependeria de instauração de procedimentos fiscais tendentes a qualificar, quantificar e determinar a natureza e a exata extensão das irregularidades;

CONSIDERANDO que, embora o auto de infração originariamente tenha sido lavrado sem a perfeita motivação, não resultou, no processo, em cerceamento do direito de defesa à contribuinte, pois foi sanada a falha processual por determinação desta autoridade julgadora, e, nos termos do Decreto nº ... 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, foi reaberto o prazo para impugnação, concedendo ao sujeito passivo nova oportunidade para manifestação (fls. 49 e 50);

CONSIDERANDO que, afastadas as preliminares de nulidade, verifica-se, no mérito, que a exigência tributária em litígio tem origem em procedi-

7.

mento contábil irregular da impugnante, ao apropriar indevidamente, como custos da produção, valores correspondentes a contraprestações de arrendamento mercantil cujas operações foram realizadas em desacordo com o que estabelece o artigo 235, e seus parágrafos, do RIR/80;

CONSIDERANDO que os contratos firmados pela impugnante para aquisição de bens intitulados de arrendamento mercantil, representam operações de compra e venda a prestação, por estarem em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099/74, ao fixarem valor residual simbólico, infringindo assim o disposto nos artigos 193, 235 e §§, 289 e 387, inciso I, do RIR/80;

CONSIDERANDO que a aquisição, pelo arrendatário, dos bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, deve ser considerada operação de compra e venda a prestação (art. 235, § 1º, do RIR/80);

CONSIDERANDO que, na hipótese prevista no parágrafo 1º do art. 235 do RIR/80, as importâncias já deduzidas pela adquirente como custo ou despesa operacional devem ser adicionadas ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no exercício correspondente à respectiva dedução (artigo 235, § 3º, do RIR/80);

CONSIDERANDO que esses pagamentos correspondem a aplicações fixas de capital, sujeitas à incorporação ao Ativo Permanente, nos termos do § 2º do artigo 193 do RIR/80;

CONSIDERANDO que o entendimento a respeito da matéria em exame está consoante a jurisprudência administrativa, firmada através de acórdãos proferidos pelas Câmaras do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para, rejeitando as preliminares de nulidade argüidas pela impugnante, INDEFERIR-LA no mérito, determinando que se prossiga na exigência de crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 01.

FICA INTIMADA a contribuinte a efetuar pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado d recebimento desta, da importância de Cz\$ 48.456,5 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta seis cruzados e cinquenta e nove centavos), a tít



Acórdão nº 103-07.555

lo de imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1982, acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente, facultada, em igual prazo, a interposição de recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes."

9. Ciente em 02.06.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 128/152, protocolizado em 27.06.86. A ri-gor, repete sua primeira impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

As operações de "leasing" cuja tributação se discute nestes autos correspondem ao denominado "leasing" financeiro. Trata-se, ao todo, de 79 operações realizadas entre 04.01.82 e 22.05.85.

Lê-se no parágrafo único do art. 1º da Lei nº ... 6.099, de 12.09.74, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de ... 26.10.83:

"Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Segundo o mesmo diploma legal, no seu art. 5º:

"Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) o preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula."

Escreveu Fernando de Vasconcellos Coelho (in "Leasing, ICM e imposto de transmissão, Revista Forense 250/104):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

"O leasing financeiro, em linhas gerais, é uma co ligação de negócios jurídicos através dos quais uma empresa adquire determinado bem, a pedido de outra, para o fim específico de locá-lo a esta em condições previamente estipuladas, dando-o em locação por prazo certo e assegurando, à locatária, a opção de sua compra no término da locação, por um preço residual."

FÁBIO KONDER COMPARATO, in Contrato de "leasing" (Revista Forense, 250/7), depois de situar os problemas dos investimentos, a rápida modernização e o rápido obsolescência dos equipamentos, de modo a aconselhar prudência do empresário na imobilização de grandes recursos próprios neste setor; a importância do fortalecimento do capital de giro, e assim por diante, põe a indagação de como equipar-se (uma empresa) sem imobilizar consideráveis recursos próprios, de forma a conservar a liquidez da empresa e a substituir rapidamente o equipamento obsoleto, e esclarece:

"Uma resposta a este desafio parece ter sido encontrada recentemente nos Estados Unidos. Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de comprar o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo as indicações técnicas que ele próprio fornece e que lho dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo indeterminado. Faz-se, destarte, um investimento amortizável com os próprios lucros que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."
(Destakes do original).

ARNOLDO WALD, in "Noções básicas de "leasing" (Revista Forense, 250/28) destaca que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

"No plano filosófico, a implantação do leasing significa uma transformação nas idéias clássicas que identificavam e associavam o título de domínio e a capacidade produtiva decorrente da utilização da coisa."

E arremata:

"De fato, no mundo contemporâneo, firmou-se oportunamente o entendimento de que nada adianta ter a propriedade se o titular não tem condições de aproveitá-la e explorá-la adequadamente. Se o fim almejado é a produtividade, o capital em si mesmo, o capital imobilizado não constitui riqueza. O progresso decorre da produção, do lucro, da exploração do bem que constitui a verdadeira riqueza."

.....

A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato é o leit-motiv de toda a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir" - "Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Neste sentido, um excelente anúncio imaginado pelas companhias brasileiras de leasing esclarece ao leitor: "Pela primeira vez, não queremos que você compre nada". É evidente o impacto dessa fórmula que propõe o fornecimento de um serviço e a utilização de um bem, sem a necessidade da aquisição do mesmo." (Destques do original).

A natureza jurídica, ou mesmo o conceito de "leasing" são bem controvertidos na Doutrina.

Parece-me, contudo, que a razão está com os que o enquadram como negócio jurídico complexo, desde que há, pelo menos, unidade de sujeito, ou de objeto, ou de manifestação da vontade. Apesar de existir pluralidade de negócios jurídicos, se um de seus elementos - o sujeito, o objeto ou o elemento volitivo - é complexo, tem-se o negócio jurídico complexo.

7.

FÁBIO KONDER COMPARATO (op. e loc. cit.) ensina:

"O contrato de leasing apresenta-se assim como ne-
gócio jurídico complexo, e não simplesmente como
coligação de negócios. Dizemos não simplesmente,
porque na verdade o contrato entre a sociedade fi-
nanceira e o utilizador do material é sempre colli-
gado ao contrato de compra e venda do equipamen-
to entre a sociedade financeira e o produtor. Mas
o leasing propriamente dito, não obstante a plu-
ralidade de relações obrigacionais típicas que o
compõem, apresenta-se funcionalmente uno: a "cau-
sa" do negócio é sempre o financiamento de inves-
timentos produtivos. A sociedade financeira, ape-
sar de proprietária, não tem nunca a posse do ma-
terial locado, e a sua maior preocupação é que ele
lhe seja devolvido. A empresa utilizadora do ma-
terial, por sua vez, apesar de locatária, compor-
ta-se como tendo a sua plena disposição.

Sem dúvida, dentre as relações obrigacionais tí-
picas que compõem o leasing, predomina a figura
da locação de coisa. Mas a existência de uma pro-
missa unilateral de venda por parte da institui-
ção financeira serve para extremá-lo não só da lo-
cação comum, como da venda a crédito."

FRAN MARTINS (in "Contratos e Obrigações Mercan-
tis", Forense, Rio, 4ª ed., 1976, pág. 560), assim classifica o
contrato de "leasing":

"Como um contrato de natureza complexa, mas apre-
sentando autonomia no conjunto das relações cria-
das, o arrendamento mercantil pode ser considera-
do consensual, obrigatório que se torna pelo sim-
ples consentimento das partes; bilateral, criando
obrigações para o arrendador (por a coisa à dispo-
sição do arrendatário, vendê-la, no caso desse op-
tar, ao final, pela compra, recebê-la de volta,
não havendo compra ou renovação) e para o arrenda-
tário (pagar as prestações convencionadas, devol-
ver a coisa, se não houver a compra da mesma ou a
renovação do contrato); oneroso, havendo vantagens
para ambas as partes; comutativo, sendo certas as
prestações; por tempo determinado e de execução
sucessiva. É, como foi dito, no direito brasilei-
ro, um contrato nominado, regendo-se pelos dispo-
sitivos da Lei nº 6.099, de 1974. É, também, um
contrato intuitu personae, devendo ser executado
pelas partes contratantes sem que haja permissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

de serem as mesmas substituídas na relação contra
tual."

ORLANDO GOMES (in "Direito Econômico", São Paulo, Saraiva, 1977, págs. 269 e seguintes) assinala pontos de aproximação e de afastamento entre o contrato de "leasing" e contratos afins.

Em relação ao contrato de locação, a afinidade es
tá na transmissão do uso e fruição de determinada coisa, bem como na contraprestação do aluguel.

As diferenças maiores são:

a) a função econômica do "leasing" é mais próxima da compra e venda do que da locação;

b) na locação, o locador tem a obrigação de manter a coisa, com as pertencas que a completam, em estado de ser
vir ao uso a que se destina, durante o período contratual (Cód. Civil, art. 1.189, I e II). Se a coisa se perder ou deteriorar sem culpa do locatário, é o locador quem suporta o prejuízo da ocorrência, visto ser por conta dele que corre o risco pela perda ou deterioração da coisa devida a caso fortuito (Cód. Civil, art. 1.190). É ao locador que compete ainda resguardar o locatário dos embaraços e turbações de terceiros, que tenham ou preten
dam ter direitos sobre a coisa; e é o locador quem responde pelos vícios ou defeitos da coisa, anteriores à locação (Cód. Civil, art. 1.191);

c) já no "leasing" é o arrendatário quem tem o de
ver de conservar a coisa, durante o prazo do contrato, em condi
ções adequadas ao fim a que se destina. É sobre ele que recai o risco do perecimento ou deterioração da coisa, nenhum destes fatos o desonerando da obrigação de pagamento do aluguel estipula
do. Se a coisa padecer de vícios ou defeitos anteriores à loca-



ção, de responsabilidade do fornecedor, tem-se entendido que é ao arrendatário que compete reagir contra a falta, perante o fabricante;

d) tem-se entendido que não aproveitam ao arrendatário, no "leasing", as regras pertinentes à prorrogação dos contratos de locação reconhecidas aos locatários, do mesmo modo que não aproveitam ao arrendante, no "leasing", as causas de rescisão antecipada do contrato que a lei estabelece a favor do locador (Lei nº 4.494, de 25.11.64, art. 11 incisos III e segs);

e) além disso, o aluguel, nos contratos de locação, representa o preço do uso e fruição da coisa, determinado de acordo com as taxas correntes do mercado das rendas e aluguéis, onde os aluguéis são pagos em pura perda para a aquisição da coisa. Doutra parte, o aluguel cobrável do arrendatário, no "leasing", é calculado de modo a cobrir, no conjunto das suas prestações, os custos de aquisição da coisa, acrescidos dos juros respectivos e do lucro razoável da arrendadora;

f) por essa razão é que, findo o prazo contratual, não querendo o tomador do "leasing" adquirir a coisa pelo preço residual estipulado, outras vantagens lhe são por vezes atribuídas. A vantagem, porém, que mais freqüentemente lhe é concedida, e se afasta do regime de locação, é a promessa unilateral de venda ou o pacto de opção pelo preço residual estipulado. Trata-se de um preço deliberadamente inferior ao valor corrente e atual da coisa, por se tomarem em conta, na sua determinação, os aluguéis pagos pelo adquirente.

Nos excertos acima procuramos extrair o pensamento exato do ilustre Autor, tal como o exteriorizou na obra citada, inclusive perfilhando, de um modo geral, suas próprias palavras.

A respeito do cálculo do valor das prestações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

"leasing", também ARNOLDO WALD (in. op. e loc. cit., pág. 31), as sinalou:

"Os aluguéis são mais altos que os existentes na locação comum, pois visam garantir, em prazo contratural determinado, a amortização do preço do equipamento, acrescido dos custos administrativos e financeiros e do lucro da companhia de leasing."

ORLANDO GOMES E ARNOLDO WALD não estão sozinhos nesse entendimento de que nas prestações do "leasing" estão embu tidos valores a título de amortização do preço pago pela empre sa de "leasing" à fabricante do bem.

Porém, algumas conclusões a que chegaram comenta dores do "leasing", nomeadamente quanto à fixação do valor residual, parecem-me merecedores de certas considerações.

A Resolução nº 351, de 17.11.75 (do BACEN), no seu art. 8º, alínea "f", estabelecia o valor residual garantido, ao dispor:

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, admitindo-se:

1. a garantia do valor residual;
2. o reajuste do preço acordado ou do valor resi dual garantido;"

Por sua vez, a Resolução nº 980, de 13.12.84, prescreve, em seu art. 9º, alínea "f":

"f) concessão à arrendatária de opção de compra do bem arrendado, devendo ser estabelecido o preço para o seu exercício ou critério utilizável na sua fixação, que pode ser inclusive o de valor de mercado;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

E continuou, na alínea "g":

"g) as despesas e os encargos adicionais que ficarão por conta da arrendatária ou da entidade arrendadora, admitindo-se:

I - a obrigação da arrendatária de pagar, no final do prazo de arrendamento, um valor residual garantido, sempre que optar pelo não exercício da opção de compra;

II - o reajuste do preço estabelecido para opção de compra ou do valor residual garantido, aplicando-se o disposto na alínea "c" anterior."

Por seu turno, a Portaria nº 564, de 03.11.78, do Sr. Ministro da Fazenda, dispôs:

"VALOR RESIDUAL GARANTIDO: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção."

Tanto nas Resoluções do BACEN, como na Portaria nº 564/78, o valor residual garantido visa, essencialmente, assegurar à arrendadora o recebimento desse valor ao findar o contrato de "leasing", quer seja ou não exercida a opção de compra. Lê-se nos contratos que se os bens forem vendidos a terceiros, por preço inferior ao valor residual garantido, a arrendatária pagará a diferença à arrendadora; se vendidos por preço superior, o excesso será entregue à arrendatária.

No "leasing" os bens arrendados permanecem de propriedade da arrendadora, imobilizados pelo custo de aquisição, que é "o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual, seja capitalizada." (Port. nº 564/78, 2.)

Desse custo de aquisição, a mesma Portaria nº 564/78 prevê um valor a recuperar, para os efeitos fiscais, que corresponde ao custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

A depreciação, como se sabe, há de ser feita mediante a utilização de taxas que levem em conta o tempo de vida útil do bem.

É das regras sobre a depreciação, e está no art. 12 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 12 - Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

§ 1º - Entende-se por vida útil do bem o prazo durante o qual se possa esperar a sua efetiva utilização econômica."

O que se "pode esperar" é algo que está por acontecer. Portanto, é estimativa feita "a priori", não obstante o tempo de vida útil esteja condicionado a causas físicas (como o uso, o desgaste natural e a ação dos elementos da natureza) e a causas funcionais (como a inadequação e o obsolescência), que atuam em conjunto.

Tecnologicamente, depreciação é perda de eficiência funcional dos bens. Economicamente, diferença entre valores. Contabilmente, custo amortizado ("Contabilidade Introdutória", Sergio de Iudícibus e Outros, Atlas, 5ª ed., pág. 193).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

Do ponto de vista fiscal, parcela que repercute subtrativamente na determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda. Custo diferido e apropriado ao longo do tempo de vida útil. Valor a recuperar, na terminologia da Portaria nº 564/78.

Essa mesma Portaria denominou como valor residual atribuído a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar, isto é, o valor ainda não depreciado, o que também equivale ao valor contábil, na medida em que este é, num dado momento, a diferença entre o custo do bem (custo de aquisição) e o valor da depreciação acumulada (valor recuperado) até aquele momento.

Conviria uma breve consideração sobre a adoção de valor residual atribuído na citada Portaria, para significar, em última análise, valor contábil. A meu ver, valor contábil também não deixa de ser um valor atribuído. São notórias as dificuldades para se precisar a significação dos valores adotados nos registros contábeis, nomeadamente a respeito da depreciação. SERGIO IUDÍCIBUS (in "Teoria da Contabilidade", São Paulo, Atlas, 1980, pág. 171) refere manifestação da "American Accounting Association" a respeito dos fatores determinantes da depreciação: "Qualquer declínio no potencial de serviços e outros ativos não correntes deveria ser reconhecido nas contas no período em que tal declínio ocorre ... O potencial de serviços dos ativos pode declinar por causa de ... deterioração física gradual ou abrupta, consumo dos potenciais de serviços através do uso, mesmo que nenhuma mudança física seja aparente, ou deterioração econômica por causa da obsolescência ou de mudança na demanda dos consumidores."

O mesmo Autor acrescenta que "... poderíamos expressar a depreciação simplesmente como a diferença entre o valor de mercado do equipamento no fim e no início do período." Mas adverte que, "neste caso, estaríamos provavelmente consagrando a avaliação a valores de mercado para a Contabilidade, o que não



seria fora de propósito. Restaria verificar se utilizaríamos um valor de entrada ou de realização".

Estas e outras perplexidades, alinhadas pelo Autor, em função dos modelos adotados ou de possível adoção, da sistematicidade ou racionalidade metodológica, explicam, a meu juízo, a referência citada a valor atribuído, ao invés de valor de mercado, de troca, de realização etc. etc.

Seja como for, no estágio em que se encontra a problemática da mensuração e valoração dos ativos, não se pode ir além da noção de um valor que se lhes atribua quando se está no plano do confronto do custo de aquisição com os métodos de depreciação disponíveis.

Isso, contudo, não significa que esses dados não possam ser tomados como referência. Ao contrário, são muitos os casos em que são tomados como ponto de partida, tanto para os efeitos contábeis como financeiros, econômicos, fiscais e outros.

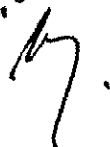
A mesma Portaria nº 564/78 estabeleceu, no item 9:

"9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I - no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

- a) como resultado do exercício, se positiva;
- b) como ativo diferido, para amortização no restante de setenta por cento do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II - no caso de venda a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária interesse econômico comum, com apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício."



Acórdão nº 103-07.555

É evidente que o ato ministerial admitiu distinção entre valor residual atribuído e valor residual garantido. Mas também admitiu que qualquer deles poderia superar o outro, na justa medida em que cogita de diferenças positivas ou negativas entre os dois valores.

Temos, assim, que a diferença entre o valor residual garantido e o valor residual atribuído, tanto no caso de exercício da opção de compra, pela arrendatária, como no caso da venda do bem a terceiros, sempre repercutirá nos resultados da empresa arrendadora, como ganho ou perda, ainda que não apropriável no exercício em que ocorrer a venda. (Ressalva da alínea "b" do inciso I do item 9 da Portaria).

Vejamos como isso se conjuga com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 6.099/74, "in verbis":

"Art. 13 - Nos casos de operações de vendas de bens que tenham sido objeto de arrendamento mercantil, o saldo não depreciado será admitido como custo para efeito de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda.

Art. 14 - Não será dedutível, para fins de apuração do lucro tributável pelo imposto de renda, a diferença a menor entre o valor contábil residual do bem arrendado e o seu preço de venda, quando do exercício da opção de compra."

Do confronto entre os textos da Portaria nº 564/78 e da Lei nº 6.099/74, tiram-se as conclusões a seguir:

- a) casos de não haver opção de compra e consequente venda do bem a pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum:

Havendo apropriação pela arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício. O saldo não depreciado será admitido como custo, pa-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

ra os efeitos fiscais. Abstraindo-se os aspectos de correção monetária, dir-se-ia que haveria ganho ou perda conforme o preço de venda fosse superior ou inferior ao valor contábil residual.

Ora, se nas prestações correspondentes ao contrato de arrendamento mercantil estavam ou não contidos valores a título de recuperação dos custos de aquisição do bem dado em arrendamento, é coisa que muito se afirma e pouco se demonstra.

Com efeito, na sistemática contábil e fiscal que se vem aplicando ao "leasing", as tais parcelas alegadamente embutidas no preço do arrendamento, não repercutem, direta e destacadamente: (a) no valor imobilizado pela arrendadora, inclusive para os efeitos de depreciação, que não é outro se não preço pago à fabricante; (b) no valor residual contábil; (c) no cômputo dos ganhos ou perdas quando da alienação do bem a terceiros; (d) nas prestações recebidas ao longo do arrendamento, tratadas que são, pelo seu total, como receitas da arrendadora pelo fato do contrato de arrendamento.

Além do mais, o arrendatária, que teria pago, no meio de suas prestações, nada registra a título de pagamento pela aquisição do bem, pois nem o adquire ao final do contrato. Pior ainda, o terceiro que o adquire da arrendadora, imobiliza o preço pago à arrendadora agora alienante, sem nenhuma referência às parcelas do preço que teriam sido pagas pela arrendatária enquanto esta utilizou o bem. Em suma: no contrato de compra e venda entre a arrendadora e o terceiro adquirente do bem, que certamente será pelo preço de mercado em função da data e do valor comercial do bem, a arrendadora - vendedora jamais faz constar (e não teria sentido que o fizesse) algo do tipo: preço de venda: 100; parte paga pela arrendatária X: 99. Diferença a ser paga pela adquirente Y: 1.

Não é por razão que contraste com o raciocínio acima que tanto a Lei nº 6.099/74, como a Portaria nº 564/78, deter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

minam que a arrendadora, ao alienar o bem a terceiros (não ligados à arrendadora e à arrendatária) tome por indicadores, para efeito de apuração do resultado do exercício, simplesmente o valor contábil residual e o preço de venda, sem considerações de qualquer ordem quanto à inserção de parte do preço nas prestações do "leasing".

b) Casos de exercício da opção contratual de compra a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido.

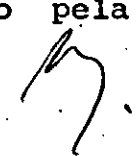
Havendo opção de compra, e seja ela ou não exercida, dois valores são postos em confronto: o valor de venda e o valor residual atribuído.

A rigor, a lei menciona, apenas, valor contábil residual "versus" preço de venda. Todavia, a citada Portaria, com o objetivo de ajustar toda a sistemática extraída da lei às inovações do Decreto-lei nº 1.598/77, consoante menção expressa no seu primeiro "considerando", e, possivelmente, levando em conta a Resolução nº 351, de 17.11.75, do BACEN, que introduziu a figura do "valor residual garantido", deslocou o cotejo para valor de venda e valor residual garantido.

(Toma-se, aqui, valor de venda por preço de venda, admitindo-se que houve descuido terminológico na redação da Portaria, no inciso I do item 9, o que já não ocorreu no inciso II, acima focalizado).

Conforme já visto, valor residual atribuído significa valor contábil residual estimado, mas que, ao final, é o valor contábil residual.

Então, nas hipóteses ora em exame, se a arrendadora apropriar como receita o valor residual garantido, coisa que dificilmente deixará de fazer, este será, em última análise, o preço de venda, seja porque o que faltar será inteirado pela ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

rendatária, seja porque o excedente, caso a alienação seja a terceiros, será devolvido à arrendatária.

Então, se a diferença entre o valor residual atribuído (= valor contábil residual) e o preço de venda for positiva, será incorporada ao resultado do exercício; se negativa, será computada no ativo diferido, para amortização no restante de 70% do prazo de vida útil normal do bem.

Também aqui são aplicáveis, por inteiro, as considerações feitas acima, questionando a tese de que parte do preço de aquisição do bem, após o arrendamento, já estava embutido nas prestações pagas pela arrendatária à arrendadora. Aliás, com mais pertinência ainda, por existente a opção de compra e a solução ser a mesma, quer ela tenha ou não sido exercida.

De maneira que, em contratos de "leasing" como aqueles questionados nestes autos, em que o prazo de vida útil dos bens, segundo testemunham as taxas de depreciação aplicáveis, prolonga-se por tempo que se conta em anos após o término do contrato de "leasing", a fixação de valores residuais garantidos mínimos, de feição puramente simbólica, distancia-se enormemente de toda uma compreensão global e sistemática que se tenha do contrato de "leasing" financeiro, seja este visto sob o prisma de suas causas ou motivos, de sua filosofia, seja do ponto de vista da legislação tributária, único aspecto em que o instituto já mereceu tratamento legislativo, no nosso meio.

No plano fiscal, assim como no contábil, vê-se que o valor considerado, ao final do contrato, para, havendo alienação do bem, se apurar ganhos ou prejuízos, é o valor contábil residual, a que a Portaria nº 564/78, no seu contexto explicativo, chamou de valor residual atribuído.

Nesse plano nenhuma consideração é feita em torno da idéia de que no valor das prestações do "leasing" estão em-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.555

butidas parcelas do preço pago ao fabricante, seja a título de recuperação de custos pela arrendadora, seja a título de pagamento de preço de aquisição, pelo arrendatário, caso este exerça a opção de compra. A lei ignora completamente esse aspecto, desde que a ele não se refere, nem expressa nem implicitamente.

No plano, digamos, comercial, e desde que nas prestações de "leasing", o embutimento de parcela do preço de compra não foi provado, nem demonstrado, mas apenas alegado (como sói acontecer em vários trabalhos doutrinários disponíveis), seria natural que o preço de venda se aproximasse, o máximo possível, do valor de mercado do bem, no estado em que se encontrasse ao findar o contrato de "leasing" e à data da alienação do bem pela arrendadora.

No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. nº 980/84 - BACEN - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza das coisas quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: (a) o valor residual contábil; ou (b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentuadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

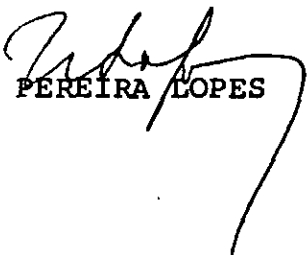
Acórdão nº 103-07.555

desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim descaracterizando-o de maneira irremediável.

Foi o que ocorreu nos presentes autos, sendo de se manter a decisão recorrida.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida, pelos mesmos fundamentos que conduziram à sua rejeição em primeira instância e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 16 de setembro de 1986.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.